



AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”) nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão de mov. 7497.

O item II do comando judicial ordenou a manifestação desta Administradora Judicial e do Ministério Público, em 48 horas, a respeito do pedido das Recuperandas de mov. 7454.





As Recuperandas na petição narram os acontecimentos processuais que culminaram com arrematação do imóvel sede do INSTITUTO DE MEDICINA DO PARANÁ na Reclamatória Trabalhista 0001453-10.2015.5.09.0008, a qual foi questionada, mas confirmada em sede de Conflito de Competência julgado pelo STJ.

Aduzem as Recuperandas que, mesmo com a confirmação da validade da arrematação, o produto desta deve ser a ela transferido e foi, inclusive, arrolado no plano de recuperação judicial para ser utilizados como capital de giro da empresa, bem como para pagamento de débitos concursais (cláusula 4.6 do PRJ).

Assim, tendo em vista que o dinheiro está em poder da Justiça Trabalhista *“considerando o trânsito em julgado da questão e a existência de definição prévia quanto ao destino dos recursos, requer-se seja expedido ofício à Justiça do Trabalho para que transfira os recursos lá depositados às Recuperandas (Banco Santander, Ag 3114, CC 13000280-5, CNPJ 76.530.518/0001-07, Hospital XV LTDA.), cabendo a estas utilizá-los conforme destinação previamente definida no PRJ”*.

Razão assiste às Recuperandas. Com efeito, a competência para deliberar sobre estes valores é, indubitavelmente, do Juízo Recuperacional, conforme já decidiu amplamente o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)**. 2. É inviável, na estreita sede do conflito de



competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (STJ- CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda,** o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 169116 MA 2019/0321521-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/03/2021)

A decisão sobre o destino do dinheiro represado na ação trabalhista, portanto, cabe a este d. Juízo recuperacional.

E, nesta esteira, possuem razão as Recuperandas ao apontar que aquele valor foi expressamente previsto para ser utilizado no processo de soerguimento pelo Plano Recuperacional. Veja-se da Cláusula 4.6 do PRJ consolidado de mov. 6203.2:





A RECUPERANDA INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. é Parte Ré da Reclamatória Trabalhista de nº0001453-10.2015.5.09.0008, que tramita perante o Núcleo de Apoio à Execução, TRT9, Conforme histórico processual, atualmente há discussão acerca da validade de leilão realizado no âmbito do referido processo, não havendo decisão definitiva quanto ao atual proprietário de direito dos imóveis em que encontra-se sediada a mencionada Recuperanda: se a própria Recuperanda, ou a arrematante do referido bem.

Na hipótese de ser declarado definitivamente válido o ato do leilão acima referido pelas instâncias competentes, os recursos decorrentes da alienação dos imóveis serão destinados conforme as seguintes previsões:

- a. 50% do valor será destinado para recomposição de capital de giro das Recuperandas;
- b. 50% do valor será destinado para pagamento dos credores trabalhistas (classe I).
 - O valor será dividido proporcionalmente pelo saldo devedor de cada credor da classe I, que figurarem no Quadro Geral de Credores na data efetiva de recebimento do recurso.
 - Credores que não fizerem parte do rol de credores na data efetiva de recebimento do recurso não participarão da proporcionalidade da divisão.
 - O pagamento será efetuado em até 30 dias após a data efetiva de recebimento do recurso.
 - Caso, haja sobra de valor por qualquer motivo que seja, está diferença será destinada para recomposição de capital de giro das Recuperandas.

O produto da arrematação do leilão, portanto, já tem destino certo: metade deverá ser usada para recomposição do capital de giro das Recuperandas e a outra metade servirá para pagar os credores trabalhistas da Classe I.

A essencialidade do valor, portanto, é verificada pela necessidade de consecução do próprio PRJ e, neste sentido, observa-se a preciosa lição de MARCELO SACRAMONE sobre o tema:

“A possibilidade de utilização de quaisquer meios possíveis para a reestruturação da empresa assegura uma alteração de fim do próprio instituto. A recuperação judicial não almeja, como pretendia a concordata, apenas superar uma falta transitória de liquidez do empresário devedor diante de uma condição adversa do mercado. Procurou a Lei criar instituto apto à superação de crise econômica estrutural do empresário, que poderá readequar sua atividade e a organização de seus fatores de produção para





continuar a regularmente empreender. Para tanto, deverá verificar o melhor meio para a superação de sua crise, conforme o ramo de sua atividade, natureza dos créditos, deficiência econômica apresentada na sua estrutura produtiva ou de prestação de serviços.

(in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.)

No mesmo sentido, de modo bastante sintético e objetivo, FÁBIO ULHÔA COELHO:

“A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo.”

(grifos nossos)

(in Comentário à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas” – Saraiva, página 179)

A jurisprudência também acena no mesmo sentido, como se destaca o conteúdo do voto condutor do Agravo de Instrumento 0132745-61.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de lavra do eminente Desembargador Elliot Akel:

“Ademais, esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira. De se lembrar que os preceitos da lei de recuperação devem ser interpretados de modo sistemático, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido em seu artigo 47 (...)”

O entendimento do julgado acima, bem como aquele que deve permear o presente processo, portanto, é o princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005, o qual diz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera novamente FÁBIO ULHÔA COELHO em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”

(grifos nossos)

(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).

Logo, esta Administradora Judicial entende que o produto da arrematação do referido leilão deve ser transferido para a Recuperanda, devendo ser utilizado por esta nos estritos termos do PRJ aprovado.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela possibilidade de deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas no mov. 7454, pelas razões aqui fundamentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

